



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

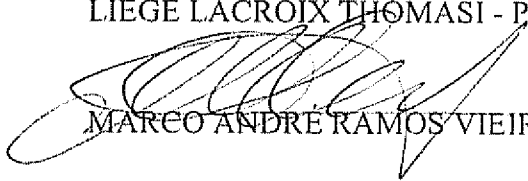
Processo nº 16041.000101/2007-19
Recurso nº 144.967
Resolução nº 2302-00.024 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROSINT AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).


A

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados que não foram recolhidas pela empresa no período compreendendo as competências dezembro de 1995 a dezembro de 2004, relatório fiscal às fls. 125 a 128.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 134 a 136.

Foi comandada diligência fiscal na forma da fl. 194, sendo a recorrente cientificada conforme fl. 200.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu Decisão-Notificação, fls. 216 a 220, mantendo o lançamento em parte.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls. 228 a 232, juntando cópias às fls. 233 a 997.

A unidade da Receita Previdenciária informa à fl. 1.000 que o julgamento dos presentes autos deve ser realizado juntamente com a NFLD 35.865.816-0.

A Presidência da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, fl. 1.001, converteu o julgamento em diligência para que a presente NFLD fosse apensada à de nº 35.865.816-0.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 1.000. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre as NFLD, conforme indicado no próprio relatório fiscal (item 3.2 à fl. 125) e fl. 1.001; e considerando que nos autos do processo de nº 167134 o julgamento foi pela conversão em diligência tendo em vista que a recorrente em grau de recurso colacionou farta documentação que não foi analisada pela fiscalização federal. Entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a fiscalização analise a documentação colacionada aos autos no período não abrangido pela decadência e informe se o lançamento deve ser alterado.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando possa se manifestar.

É o voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

